

RECURSO INADMISSÍVEL COMO EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR

INADMISSIBLE APPEAL: EXCEPTION OF LAWSUIT'S SUSPENSION COURT ORDER

Otávio Ribeiro Coelho¹

José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes²

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar a adequada interpretação das regras previstas nos artigos 1.035, §6º e 1.036, §2º do Código de Processo Civil, que versam a respeito da exclusão do recurso intempestivo da determinação geral e superior de sobrestamento de processos enquanto os tribunais superiores fixam a tese repetitiva ou de geral repercussão em sede dos recursos repetitivos ou extraordinários. O artigo busca desenvolver uma interpretação teleológica e extensiva a respeito de demais vícios de admissibilidade recursal, para além da mera intempestividade.

Palavras-Chaves: Juízo de Admissibilidade. Recurso Extraordinário. Recurso Especial. Sobrestamento. Intempestividade.

Abstract: The article aims to analyze the proper interpretation of the rules provided for articles 1.035, §6 and 1036, §2 of the Code of Civil Procedure, which regulate the exclusion of the untimely appeal from the general and superior determination of suspension of lawsuits while the Superior Courts establish the repetitive or general repercussion thesis in the context of repetitive or extraordinary appeals. The article seeks to develop a teleological and extensive interpretation regarding other vices of appeal admissibility, and not just untimeliness.

Keywords: Appeal's Admissibility. Brazilian Extraordinary Appeal. Brazilian Special Appeal. Lawsuits' Suspension. Untimely Appeal.

Recebido em: 07/11/2021

Aceito para publicação em: 09/08/2022

¹ Advogado. Mestrando em Processo Civil pela PUC/SP. Especialista em Processo Civil pela USP. Especialista em Direito Civil pela PUC/MG. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/MG. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP (2018). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2016).

1 INTRODUÇÃO

Existindo uma multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito (repetitivos) ou existindo uma repercussão geral em recurso extraordinário (repercussão geral), a fim de garantir a isonomia de prestações jurisdicionais, o sistema processual civil prevê a possibilidade de suspensão de processos no país até final fixação da tese de forma uniforme pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, para posterior aplicação isonômica desta tese nos casos levados à pacificação do Poder Judiciário.

O artigo 1.035, §6º do Código de Processo Civil permite que o interessado requeira perante o tribunal de origem o cessar dessa suspensão do processo e conseqüente prolatar de juízo de admissibilidade negativo, de forma a não admitir o recurso extraordinário que tenha sido interposto de forma intempestiva.

Este regramento se aplica ao caso do recurso especial submetido ao julgamento pelo rito dos repetitivos e que haja determinação de suspensão de processos pendentes de julgamento com a mesma questão, como aponta o §7º do mesmo artigo e como expresso na redação do artigo 1.036, §2º do citado diploma legal.

Ocorre que determinada exceção discriminou, sem justa causa de discrimine, um dos requisitos de admissibilidade recursal (a tempestividade do recurso) dos demais requisitos de admissibilidade (sejam gerais, advindos da teoria geral dos recursos; sejam específicos do recurso especial ou extraordinário).

Uma interpretação literal de referidos dispositivos legais leva à conclusão de que o regramento do Código de Processo Civil, portanto, admite que apenas um dos requisitos de admissibilidade recursal dê azo ao não conhecimento do recurso cuja questão é de repercussão geral (ou tese repetitiva). Os demais recursos, ainda que inadmissíveis, mas que padeçam de outros vícios deste juízo (deserção, ilegitimidade, falta de interesse recursal etc) não são autorizados a serem excluídos da suspensão determinada, impondo à parte que aproveita de tal juízo verdadeiro e ônus

injustificado pela demora indevida na formação da coisa julgada e finalização do processo, com derradeira pacificação social.

O presente artigo propõe a interpretação extensiva a tais dispositivos legais (artigos 1.035, §6º e 1.036, §2º do Código de Processo Civil), de forma a sanar a indevida distinção de requisitos de admissibilidade recursal e corrigir a imposição do ônus da demora na prestação jurisdicional final em outros casos de recursos inadmissíveis insanáveis.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO NO ÂMBITO RECURSAL

Para o início desta pesquisa, é importante que se estabeleça a diferença entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito do recurso.

O mérito recursal é a pretensão deduzida no recurso a uma decisão que beneficie o recorrente e repare a situação de prejuízo experimentada por ele com a decisão recorrida, podendo consistir, portanto, até mesmo em uma questão processual (DINAMARCO, 2020, p. 461).

Não se confunde com o mérito da causa. Este, de acordo com a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, é “invariavelmente uma pretensão a dado bem da vida, formulada ao propor uma demanda em juízo”. Os Autores esclarecem que a decisão de mérito (da causa) é a que acolhe ou rejeita a pretensão do autor (“Só as sentenças de mérito, que decidem a causa acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor, produzem coisa julgada material”) (BADARÓ, DINAMARCO, 2020, p. 449).

No mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque define que o mérito é “a pretensão não satisfeita espontaneamente, trazida pelo autor do plano material mediante a demanda e sobre que incide a decisão do juiz” (BEDAQUE, 2010, p. 254). O mérito da causa está, portanto, intrinsecamente ligado à demanda formulada na petição inicial.

Dessa forma, o mérito do recurso pode ser a pretensão a uma decisão favorável acerca da demanda feita na inicial, hipótese em que o mérito recursal e o *meritum causae* se confundem. Mas pode ser, também, a pretensão à anulação da decisão recorrida em virtude de vício, de *error in procedendo*, situação na qual o mérito do recurso não diz respeito à demanda deduzida na petição inicial.

O exame do mérito do recurso é precedido de um prévio juízo acerca dos requisitos recursais, de sorte que a análise da pretensão recursal apenas tem lugar se no juízo de admissibilidade for verificado o atendimento a esses requisitos recursais. Trata-se do chamado juízo de conhecimento do recurso (ou juízo de admissibilidade) (BUENO, 2020, p. 823).

O objeto do Juízo de admissibilidade são os pressupostos de admissibilidade dos recursos (NERY JÚNIOR, 2014, p. 266).

Cada recurso tem pressupostos de admissibilidade próprios, que consistem em elementos necessários para aferição, em concreto, da existência da faculdade recursal e seu regular exercício (TALAMINI, 2017, p. 278).

Há, todavia, requisitos de admissibilidade comuns aos recursos de modo geral, que derivam de uma teoria geral dos recursos, como, por exemplo, a legitimidade do recorrente, a presença do interesse recursal, o cabimento do próprio recurso, a tempestividade do recurso, a regularidade formal do recurso, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do recurso e o próprio preparo recursal (NERY JÚNIOR, 2014, p. 265).

Para além dos requisitos gerais de admissibilidade recursais, que derivam de uma teoria geral dos recursos, o caráter extraordinário dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça atraem alguns requisitos específicos de admissibilidade que lhe são próprios. Os recursos de natureza extraordinária (aqui mencionados, particularmente, o recurso extraordinário e o recurso especial) têm requisitos específicos e decorrentes desse caráter excepcional, os quais serão abordados detalhadamente nos tópicos seguintes.

O descumprimento de algum dos requisitos recursais gerais dos recursos de jaez extraordinário prejudica o juízo positivo de admissibilidade, implicando o não

conhecimento do recurso pelo órgão julgador e obstando seu efetivo julgamento de mérito (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 980).

Isto não significa, entretanto, que estes recursos estejam desvinculados da teoria geral dos recursos. A eles também se exige a presença daqueles requisitos recursais gerais, como, por exemplo, a legitimidade do recorrente, a presença do interesse recursal, o cabimento do próprio recurso, a tempestividade do recurso, a regularidade formal do recurso, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do recurso e o próprio preparo recursal (NERY JÚNIOR, 2014, p. 265).

O descumprimento de algum dos requisitos recursais gerais de admissibilidade recursal também prejudica o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial, importando que o instrumento não seja conhecido pelo órgão julgador, obstando seu efetivo julgamento de mérito (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 980).

Assim, o objeto do juízo de admissibilidade de tais recursos de natureza extraordinária é expandido: além dos requisitos gerais recursais, eles exigem requisitos específicos de cada instrumento. É o que se demonstrará brevemente a seguir.

É importante observar, também, o duplo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, realizado tanto pelo tribunal em que o recurso é interposto como pelo tribunal superior competente para seu julgamento, o qual detém competência definitiva para tal juízo. O CPC, em sua versão inicial, contava com a previsão de que o primeiro juízo de admissibilidade desses recursos seria realizado pela primeira vez no tribunal *ad quem*. Todavia, a Lei nº 13.256/2016 resgatou o procedimento do duplo controle de admissibilidade e, no art. 1.030, V, do CPC, atribuiu ao tribunal *a quo* a competência para exercer um primeiro exame (NERY JÚNIOR, 2016, p. 2330).

Apesar do esforço do texto primitivo do Código de Processo Civil, a superveniência da lei alteradora número 13.256/2016 resgatou este procedimento de duplo controle de admissibilidade. O atual artigo 1.030, inciso V do Código de

Processo Civil é expresse ao estipular o obrigatório juízo de admissibilidade pelo tribunal local, onde o recurso foi interposto.

Assim, o tribunal local onde o recurso foi interposto detém competência por dever legal de realizar o juízo de admissibilidade recursal.

Conclui-se, portanto, que o mérito recursal é a pretensão deduzida no recurso e seu exame é antecedido pelo juízo de admissibilidade, que consiste na análise sobre o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao exame meritório.

No caso dos recursos extraordinário e especial, esse juízo de admissibilidade envolve a análise de requisitos comuns a todos os recursos e dos requisitos a eles específicos. Além disso, a verificação da admissibilidade desses recursos excepcionais é realizada primeiramente pelo tribunal perante o qual o apelo é interposto e, em seguida, pelo tribunal competente para o julgamento.

3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA

3.1 Requisitos do recurso extraordinário

O recurso extraordinário, destinado ao Supremo Tribunal Federal, tem seu cabimento disciplinado pelo art. 102, III, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza a interposição do apelo quando, em causas decididas em única ou última instância, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal (alínea "a"), declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (alínea "b"), julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal (alínea "c") ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (alínea "d").

Como Osmar Mendes Paixão Côrtes ensina, citando José Afonso da Silva e Vasco de Lacerda Gama, este recurso tem sua origem atrelada diretamente ao *writ of error*, que nasceu na Inglaterra com a finalidade de corrigir erros de direito em favor da parte prejudicada e passou às colônias inglesas, entre elas os Estados Unidos da América. Seu objetivo, no modelo norte-americano, é o de dar unidade à

interpretação do direito federal constitucional em âmbito nacional e, por consequência, garantir a higidez do modelo federativo de Estado (CORTÊS, 2017, p. 45).

Um dos requisitos de admissibilidade próprios do recurso extraordinário consiste no prequestionamento, a que alude a Súmula nº 282 do STF. A exigência é de que a matéria discutida no apelo tenha sido objeto de debate na decisão recorrida, ideia que decorre do citado *writ of error*, o qual pressupunha a existência de um erro que aparecesse na decisão combatida. É dizer: a decisão recorrida deve ter abordado a matéria tratada no recurso e contrariado dispositivo constitucional, declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (CORTÊS, 2017, p. 110).

A exigência da única ou última instância atrai o requisito do prévio esgotamento das vias recursais ordinárias.

Outro requisito particular é o da existência de repercussão geral na questão constitucional discutida no caso, conforme disposto no § 3º do art. 102 da CF, instituído pela Emenda Constitucional 45/2004. O art. 1.035, § 1º, do CPC assevera que a configuração da repercussão geral se dá quando existem, no recurso, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que interessem à sociedade e não apenas às partes do processo. Por consequência, promove-se uma filtragem e são excluídos da apreciação do STF os recursos sem maior importância, sobre matérias que não põem em xeque o princípio federativo e a guarda da Constituição (CORTÊS, 2017, p. 120).

É importante ressaltar que não basta haver repercussão geral: o recorrente tem o ônus de fazer a demonstração da existência da repercussão geral, como aduz o art. 1.035, § 2º, do CPC. Essa demonstração consiste, portanto, em requisito de admissibilidade autônomo do recurso, ou seja, independente da efetiva existência, ou não, da repercussão geral. Inclusive, o art. 327 do Regimento Interno do STF exige que a demonstração seja feita em preliminar formal e fundamentada, sob pena de inadmissão do recurso. Mais: existem decisões do Supremo Tribunal Federal no

entendimento de exigir essa preliminar ainda que a repercussão geral tenha sido reconhecida em outro processo supostamente semelhante (BUENO, 2020, p. 704).

Por fim, uma outra condição de admissibilidade a ser destacada é a de que o recurso discuta apenas matéria jurídica e o exame da tese nele veiculada não demande que o Supremo Tribunal Federal reexamine as provas do processo. É o que a Súmula nº 279 do STF estabelece. Daí se conclui que eventuais fatos discutidos no recurso devem estar mencionados na decisão recorrida, a fim de viabilizar a realização da subsunção jurídica e o julgamento da causa pelo STF (BUENO, 2020, p. 704).

3.2 Requisitos do recurso especial

O recurso especial é um recurso de natureza extraordinária que versa sobre matéria infraconstitucional. Sua origem remonta ao *writ of error* previsto no *Judiciary Act* de 1975 dos Estados Unidos da América, instrumento que tinha por escopo levar ao exame da corte suprema americana os pronunciamentos de tribunais estaduais (BUENO, 2020, p. 704).

O recurso especial, assim como o citado recurso extraordinário, é também um recurso de fundamentação vinculada, com as hipóteses de cabimento delimitadas no artigo 105, inciso III, alíneas "a" a "c" da Constituição Federal (ASSIS, 2016, p. 914).

Isto importa em dizer que o recurso especial, para que seja admissível, deve ter sua causa de pedir, seu fundamento de irresignação, adstrito a alguma dessas autorizações constitucionais de manejo do instrumento (ALVIM, 2019, p. 450).

O recurso especial deve, obrigatoriamente, versar em seu conteúdo, em seu mérito recursal, acerca de uma contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal (alínea "a"), de um julgamento de ato de governo local em face a lei federal (alínea "b") ou quando for dada uma interpretação à lei federal de forma diversa que outro tribunal tinha atribuído (alínea "c").

Tal fundamentação vinculada atrai o requisito recursal próprio, assim como ocorre no recurso extraordinário, da necessária demonstração de cabimento do recurso, à luz do quanto exposto no artigo 1.029, inciso II do Código de Processo Civil. Exige-se, portanto, que o recurso especial demonstre, quando fundado na alínea "a", a ocorrida violação ou contrariedade de lei federal ou tratado, ou, quando fundado na alínea "c" a efetiva demonstração analítica da divergência jurisprudência suscitada, por exemplo (MANCUSO, 2017, p. 494).

A questão a ser debatida no recurso especial deve, necessariamente, ser matéria exclusivamente de direito, no caso, de direito infraconstitucional e federal, sem que a pretensão recursal seja de mera reavaliação de fatos e provas sem que haja violação à lei federal (CARNEIRO, 1990).

Para além das hipóteses de cabimento vinculadas, o recurso especial também só é cabível contra acórdãos que versem a respeito de norma infraconstitucional, em causas que tenham sido decididas, em única ou última instância, pelos órgãos jurisdicionais mencionados no sobredito inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (ALVIM, 2019, p. 451).

A exigência de decisão a respeito da causa faz surgir o requisito do prequestionamento da questão federal no provimento impugnado (AGUIAR JÚNIOR, 2006). A exigência da única ou última instância atrai o requisito do prévio esgotamento das vias recursais ordinárias (ASSIS, 2016, p. 914).

4 DEFEITOS DE ADMISSIBILIDADE SANÁVEIS E INSANÁVEIS DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA

Apresentados os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial, é mister que se identifique, precisamente, em que situações o recurso apresenta defeitos de conhecimento que podem ser sanados e em que circunstâncias não é possível a sanção.

Um dos paradigmas mais marcantes do Código de Processo Civil de 2015 é a primazia da decisão de mérito e o modelo cooperativo do processo, o que implica

uma postura do magistrado de viabilizar que a parte sane eventual vício de admissibilidade, de modo a possibilitar o exame do mérito. No que toca aos recursos, particularmente, o art. 932 do Código determina, em seu parágrafo único, que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, conceda ao recorrente prazo de cinco dias para sanar o vício de inadmissibilidade ou complementar a documentação exigível (ALVIM, 2016, p. 442).

Além desse dispositivo comum para todas as modalidades recursais, os recursos extraordinário e especial têm uma previsão legal própria em semelhante sentido, qual seja o art. 1.029, § 3º, do CPC, que, a fim de proporcionar o julgamento do mérito recursal, autoriza o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal de recurso tempestivo ou determinarem a correção, se não o reputarem grave.

Em virtude de os recursos extraordinário e especial terem um primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem, nessa oportunidade também se aplica a regra da abertura de prazo para regularização do vício.

Alguns defeitos têm previsão de regularização expressa e específica no Código. É o caso da incapacidade processual e da irregularidade de representação, como se nota do teor do art. 76 do CPC. Da mesma forma, a comprovação de preparo e porte de remessa pode ser sanada, como o art. 1.007 do CPC especificamente autoriza, seja na hipótese de haver comprovação insuficiente (em que há intimação para suprir o recolhimento a menor), seja na de haver absoluta falta de comprovação (em que há intimação para realizar o recolhimento em dobro).

Arruda Alvim aponta que a possibilidade de regularização prevista nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC concerne ao vício *formal* passível de ser sanado. O Autor enfatiza que alguns vícios não são corrigíveis, “especialmente aqueles que, para serem sanados, necessitariam de uma repetição da prática do ato de recorrer” (ALVIM, 2016, p. 442).

No mesmo sentido é a opinião de Humberto Theodoro Jr., para quem o Código permite a superação de “*defeitos meramente formais*” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1123).

Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Luiz Arenhart igualmente defendem que os problemas formais é que podem ser sanados, por força do art. 932, parágrafo único, do CPC. Quanto à previsão do art. 1.029, § 3º, do CPC, afirmam que no conceito de vício formal não grave se inclui a falta de preliminar articulada de repercussão geral, desde que pelas razões recursais seja possível inferi-la. Ou seja, para os autores, a não demonstração, pelo recorrente, da repercussão geral em *preliminar fundamentada* é um vício não grave (que pode ser desconsiderado ou sanado), quando referida demonstração é realizada nas razões recursais (MARINONI, 2021).

Cassio Scarpinella Bueno defende que o dever-poder geral de saneamento do art. 932, parágrafo único, do CPC viabiliza a correção de vício de forma ou de apresentação do recurso, como falta de comprovação de feriado local ou qualquer dúvida quanto à tempestividade, a deserção, bem como o descumprimento das exigências formais relativas à prova e à demonstração da divergência jurisprudencial (exigências impostas, quanto ao recurso especial, pelo art. 1.029, § 1º, do CPC) (BUENO, 2020, p. 572).

Numa perspectiva mais flexível, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que qualquer vício, formal ou material, sanável ou aparentemente insanável, deve ser objeto de intimação para regularização. Dizem que “Eventual “jurisprudência defensiva” que venha a ser formada no sentido de que o texto normativo somente incidiria nos casos de vício formal, será ao arripio do texto normativo do CPC 932 par. ún. e não deve ser prestigiada” (NERY JUNIOR, 2020, p. 1.118).

No que diz respeito ao vício de intempestividade relacionado à comprovação de feriado local, a I Jornada de Direito Processual Civil, em seu enunciado nº 66, estabeleceu que “Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC”.

Demonstrados os posicionamentos doutrinários, é imprescindível saber como a regra vem sendo interpretada pelos tribunais superiores.

O acórdão proferido no AgInt no REsp 1619973/PB, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, trata de caso em que o agravo interno não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Essa deficiência de fundamentação, segundo o STJ, não autoriza a abertura de prazo para sanção, tendo em vista que a regra dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC somente se aplica a vício estritamente formal (o que não é o caso).

A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957821/MS, examinou a possibilidade de abertura de prazo para regularizar a demonstração da tempestividade de recurso cujo prazo fora afetado por feriado local. Por maioria, entendeu pela impossibilidade de sanção, uma vez que o CPC reputa a intempestividade um vício grave, já que o art. 1.029, § 3º, somente autoriza a correção do vício formal não grave *se o recurso for tempestivo*.

Assim, o STJ vem considerando que o saneamento previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC somente se aplica a vícios formais e não graves, a exemplo da ausência de procuração ou de assinatura. Nesse conceito não se enquadram vícios substanciais, a exemplo do defeito de fundamentação, da falta de demonstração da especificidade entre o acórdão recorrido e o paradigma de divergência jurisprudencial e da não comprovação do dissenso pretoriano segundo as exigências dos arts. 1.029, § 1º, e 1.043, § 4º, do CPC. Também não se amolda a essa concepção a não comprovação da tempestividade, por ser vício grave.

Também o STF vem interpretando que no conceito de vícios sanáveis não se encaixam os que dizem respeito à deficiência de fundamentação do recurso, a exemplo da demonstração de repercussão geral no recurso extraordinário.

Em suma, a compreensão que vem sendo adotada pelos tribunais superiores é de que somente vícios formais e não graves, referentes ao conhecimento dos recursos, podem ser sanados, a exemplo da regularidade de representação e a comprovação do preparo e do porte de remessa. São insanáveis, entretanto, os defeitos substanciais, como os que dizem respeito à fundamentação do recurso, e os atinentes à intempestividade.

5 IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMISSÍVEL

O juízo de admissibilidade de um recurso é feito em momento prévio e antecede o conhecimento do mérito recursal. Não havendo a presença da totalidade dos requisitos admissionais do recurso, não é possível o avanço do julgador ao julgamento de mérito deste recurso.

Isto importa em concluir que recurso inadmissível não pode ter seu mérito apreciado e julgado pelo Poder Judiciário. E então resta compreender o que seria recurso inadmissível: o recurso que padece de vício de admissibilidade insanável, ou, se sanável seria, que restou insanado pelo recorrente, após oportunidade.

Não há qualquer justo fundamento de discrimine que justifique o tratamento diferenciado ao recurso de natureza extraordinária intempestivo em relação aos demais recursos inadmissíveis por outros vícios insanáveis.

Os vícios sanáveis, como a exemplo da insuficiência ou falta do preparo (artigos 1.007, §2º e §5º do Código de Processo Civil), se não sanados no prazo legal, tornam-se vícios insanados, e portanto, impedem igualmente o conhecimento do recurso sob a perspectiva do juízo de admissibilidade, em desfecho jurídico semelhante aquele vício que deste seu surgimento já era insanável (intempestividade, não cabimento do recurso, falta de interesse recursal, ilegitimidade ativa recursal etc).

Tanto um vício quanto outro importa em juízo negativo de admissibilidade, que acarreta o não conhecimento do recurso e impede o seu julgamento de mérito.

Um recurso deserto insanado, ou interposto por quem não tem legitimidade para tanto, ou sem interesse recursal ou, ainda, inadmissível por falta de preenchimento dos requisitos específicos dos recursos de natureza extraordinária, é tão inadmissível quando o recurso intempestivo. Todos esses vícios impedem o seguimento ao juízo de mérito da questão.

A interpretação teleológica do regramento a respeito da exclusão do recurso intempestivo da suspensão determinada pelos tribunais superiores (artigos 1.035,

§6º e 1.036, §2º do Código de Processo Civil) faz concluir que o escopo desta norma jurídica é evitar impor à parte interessada (recorrida) uma indevida demora processual à formação da coisa julgada e seus efeitos jurídicos, com finalização da pacificação da questão; demora esta que seria violadora do direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva e em tempo adequado e razoável.

Isto porque o entendimento que futuramente venha a ser fixado na tese repetitiva ou de repercussão geral pelos tribunais superiores não pode ser aplicado a este recurso, ante sua inadmissibilidade. E essa inadmissibilidade não deve derivar apenas da intempestividade, como previu expressamente a lei, mas de qualquer vício de inadmissibilidade recursal.

Há de se fazer uma interpretação teleológica e extensiva desses dispositivos legais de forma a interpretar como possível a exclusão de recurso inadmissível da suspensão determinada pelos tribunais superiores, seja qual for o fundamento da inadmissibilidade recursal, desde que insanável (ou insanado).

Os artigos 1.035, §6º e 1.036, §2º do Código de Processo Civil devem ser interpretados de forma a englobar hipóteses de qualquer espécie de inadmissibilidade recursal, e não exclusivamente o caso de intempestividade, como consta da expressão legal.

Não obstante tais citados dispositivos mencionarem apenas a hipótese de intempestividade para exclusão do recurso da determinação de sobrestamento, em interpretação teleológica e extensiva, tal regramento também deve se aplicar a outros vícios de admissibilidade recursais insanáveis (ou insanados), como, por exemplo, da deserção recursal (após prévia oportunidade de retificação), da ilegitimidade do recorrente, da ausência de interesse recursal, do não cabimento do próprio recurso, dentre outros, analisados anteriormente.

Isto porque qualquer um desses vícios, isoladamente, acarreta a inadmissibilidade recursal e, por conseguinte, impede o julgamento de mérito do recurso. Assim, o recurso inadmissível (que não será julgado no mérito) não deve ficar suspenso e aguardando a fixação das teses pelos tribunais superiores; vez que

tais teses não serão a ele aplicado, ante o juízo de admissibilidade negativo do recurso.

Exatamente neste sentido é o que defende a doutrina de Luiz Dellore, exemplificando com os casos de falta de cabimento do recurso ou falta de interesse recursal, em prol da celeridade processual e de modo a possibilitar o cumprimento definitivo da decisão (GAJARDONI, 2018, p. 1168).

O Superior Tribunal de Justiça também tem precedente neste sentido, abarcando esta tese interpretativa. Trata-se do Agravo Interno no Recurso Especial número 1.596.208, advindo do estado do Paraná, julgado em 20 de outubro de 2016 pela Segunda Turma, com relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que não é o caso de sobrestamento de recurso que sequer ultrapassou a barreira do conhecimento, porquanto a fixação da tese de mérito, quando ocorresse, neste caso, pelo STF, em nada influenciaria o julgamento do recurso em questão, eis que inadmissível.

No caso julgado pelo STJ, o recurso especial interposto não foi conhecido em razão do óbice do enunciado número 7 de Súmula do STJ, bem como em razão da incompetência do STJ para julgar questão puramente constitucional. Por tais fundamentos, o STJ entendeu ser incabível o recurso especial interposto, de modo que ele não foi conhecido, em juízo de admissibilidade negativo.

6 CONCLUSÃO

Os artigos 1.035, §6º e 1.036, §2º do Código de Processo Civil permitem que o interessado requeira perante o tribunal de origem o cessar da suspensão processual determinada em razão de repercussão geral ou repetição de casos para fixação de teses comuns. A lei prevê apenas a intempestividade como hipótese autorizadora da exclusão destes recursos da decisão suspensiva, de modo a permitir a finalização do processo e execução definitiva do julgado, para além dos efeitos da coisa julgada.

Ocorre que determinada exceção legal discriminou, sem justa causa de discrimine, um dos requisitos de admissibilidade recursal (a tempestividade do recurso) dos demais requisitos de admissibilidade (sejam gerais, advindos da teoria geral dos recursos; sejam específicos do recurso especial ou extraordinário) e que, igualmente, tem o condão de gerar um juízo de admissibilidade negativo e impedir o conhecimento e julgamento do mérito do recurso interposto; o que impede a fixação da tese repetitiva ou de geral repercussão.

Tais dispositivos legais devem ser interpretados de forma extensiva e teleológica. Se o recurso interposto padece de vício insanável (não cabimento do recurso, falta de interesse recursal, ilegitimidade ativa recursal etc), ou, mesmo sanável, que não o foi no prazo e forma legal e, destarte, tornou-se vício insanado (insuficiência ou ausência de preparo, culminando em deserção; por exemplo), o recurso não deve permanecer suspenso no aguardo da fixação de uma tese de mérito que não lhe será aplicada – ante o seu não conhecimento.

O juízo de admissibilidade é prévio e anterior ao juízo de mérito recursal, de modo que a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso impede o prosseguimento do julgamento ao mérito. Portanto, se o recurso não pode ser conhecido, não deve permanecer suspenso aguardando a resolução de uma tese de mérito, eis que tal tese será inaplicável a este recurso.

Os artigos 1.035, §6º e 1.036, §2º do Código de Processo Civil devem ser interpretados de forma a englobar hipóteses de qualquer espécie de inadmissibilidade recursal insanável ou não sanada, e não exclusivamente o caso de intempestividade, como consta da expressão legal. Com essa razão de decidir, o STJ já julgou o precedente: Agravo em Recurso Especial número 1.596.208, na Segunda Turma, em outubro de 2016.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Recurso Especial: questão de ordem pública e prequestionamento. **Revista de Processo**. Vol. 132. Fev 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil – volume único – 6. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v. 2 procedimento comum, processos nos tribunais e recursos – 9. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2020

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o Recurso Especial. **Revista dos Tribunais**, vol. 654, Abril 1990.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos**. – 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed., ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; et al. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015**, volume 3. 2ª edição. São Paulo: Forense, 2018

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.) **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil [livro eletrônico]**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v3/document/120938312/anchor/a-120938312>>. Acesso em: 18 ago 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TALAMINI, Eduardo; e WLADECK, Felipe Sripes. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.) **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.